



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11577/09

Origem: Prefeitura Municipal de Fagundes

Natureza: Regularização de Vínculo Funcional – Cumprimento de Decisão

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (ex-Prefeito)

José Pedro da Silva (ex-Prefeito)

Magna Madalena Brasil Risucci (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL.
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**

Município de Fagundes. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Cumprimento parcial. Pendência relacionada a registros no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES. Encaminhamento para verificação no acompanhamento da gestão de 2020.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03206/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Fagundes, realizados nos exercícios de 1991 a 2001, bem como pelo próprio Município, no exercício de 2005, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, criados pelas Leis Municipais 121/2007 e 123/2007, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

A Auditoria, após análise de defesa (relatório de fls. 261/264) concluiu permanecerem algumas irregularidades.

Pelo Acórdão AC2 – TC 03383/16, de 08 de novembro de 2016, esta Câmara decidiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11577/09

Julgar regulares os vínculos funcionais e conceder os respectivos registros aos atos dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados nos autos (fls. 263/264).

Determinar ao atual gestor do mencionado Município para que **exonere a servidora Cícera de Freitas Ardilino**, em decorrência da violação ao disposto no artigo 16 da Lei 11.350/2006, que veda a contratação temporária (excepcional) para a função em análise;

Julgar regulares os vínculos funcionais e conceder os respectivos registros aos atos dos ACE relacionados nos autos (fls. 263/264).

Notificar o atual gestor para que proceda a retificação nas datas da admissão de parte dos servidores constante no SAGRES.

Após os encaminhamentos de praxe e remessa de documentos pela atual Prefeita (fls. 289/290), o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 296/298, entendeu sanada a eiva relacionada à servidora CÍCERA DE FREITAS ARDILINO e a persistência da irregularidade relativa à incorreção das datas de admissão de parte dos Agentes Comunitários de Saúde no SAGRES, que, conforme o extrato constante no Documento TC 25204/17 (anexos/apensados), continuam inalteradas, com a admissão dos servidores que participaram dos processos seletivos realizados nos exercícios de 1991 a 2001 registrada naquele banco de dados como sendo apenas no exercício de 2001.

Conclui a Auditoria:

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pelo **não cumprimento** integral do **Acórdão AC2 TC 3383/2016**, em razão da **persistência** da irregularidade constante no **item 2.2**, restando **sanada** a constante no **item 2.1** deste relatório.

Esta auditoria concluiu, ainda, pela necessidade da **citação** da atual **Prefeita** do Município, **Sra. Magna Madalena Brasil Risucci**, para que proceda à **retificação** no SAGRES das **datas de admissão** dos **Agentes Comunitários de Saúde** que participaram dos **processos seletivos** realizados nos exercícios de **1991 a 2001**, conforme o exposto no **item 2.2** deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11577/09

Após algumas intervenções do Ministério Público de Contas (fl. 305 e 316/317) e da atual gestora (fl. 308 e 324/327), a Assessoria Técnica - ASTEC, em despacho de fls. 331/333 se pronunciou:

De ordem do Assessor Técnico Chefe, em cumprimento ao despacho de fl. 329, informa-se que esta Assessoria procedeu à retificação do SAGRES, conforme solicitado pela gestora da Prefeitura Municipal de Fagundes, no Documento TC nº 11031/19 (fls. 324/326), exceto no tocante à servidora MARIA DA GLÓRIA SOUZA AGUIAR por não ter sido informada a data completa, mas tão somente o ano de sua admissão, e à servidora MARINEUZA BARBOZA HONÓRIO, que não foi localizada no sistema SAGRES.

Por fim, a ASTEC comunica que, por falta da informação por parte do jurisdicionado, da listagem apresentada pela Auditoria no Documento TC nº 25204/17 não foram retificados os dados referentes aos seguintes servidores:

TABELA

CPF	Nome do Servidor
56906340425	ANTONIO FERREIRA DANTAS
05459441471	BETANIA BARBOSA MUNIZ
00075945428	CLAUDENICE VERISSIMO GONCALVES
05040147490	CLAUDIA NIEDES DA SILVA
79873642404	DANIEL LOPES DE ARAUJO
05218244430	JOAO PAULO GOMES DA SILVA
01367588430	JUCIANE BARBOSA DA SILVA
20499221400	MARIA DA GUIA BEZERRA DA SILVA
04450679423	MARIA DO SOCORRO MACHADO ARAUJO
85345091404	MARIA DO SOCORRO T DE ANDRADE
95145915420	MARIA ODETE DE SOUZA SILVA
04754955439	PALMER DANTAS SILVA
05794371404	RAFAEL ALEXANDRE BARBOSA
56869398453	ROSALINA BERNARDO DE VASCONCELOS
03191379452	ROSANGELA PINTO MADUREIRA

O Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, observou que, na verificação de cumprimento da decisão, a atual gestora apresentou apenas parte da informação requisitada. Todavia, reconheceu o esforço da mesma para cumprir a solicitação, demonstrando, ao menos a princípio, a intenção de trazer a lume as corretas datas de admissão (vide fls. 331/332), opinando pela concessão de novo prazo, a fim de que possa tomar ciência acerca da pendência nos presentes autos, conferindo total cumprimento a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03383/16.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 338).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11577/09

VOTO DO RELATOR

Como bem observou o representante do Ministério Público de Contas, a atual Gestora tem se esforçado para cumprir a decisão deste Tribunal, restando a retificação no SAGRES referente à data de admissão de 15 servidores, podendo o cumprimento restante ser verificado no acompanhamento da gestão.

Vejamos a orientação do *Parquet* Especial:

Observou-se, na verificação de cumprimento da decisão, que o gestor apresentou apenas parte da informação requisitada.

Destarte, tendo em vista o fato de o gestor estar apresentando certo esforço para cumprir a solicitação e demonstrando ao menos, a princípio, a intenção de trazer a lume as corretas datas de admissão (vide fls. 331-332), este Representante do *Parquet* opina pela concessão de novo prazo ao atual gestor responsável, a fim de que possa tomar ciência acerca da pendência nos presentes autos, conferindo total cumprimento a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 3383/2016.

É a manifestação.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara decida:

1. CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC2 - TC 03383/16;

2. DETERMINAR a Auditoria a verificação do cumprimento do restante da decisão durante o acompanhamento da gestão relativa ao exercício de 2020 do mencionado Município, inclusive solicitando a documentação restante a que se referiu a ASTEC em despacho de fl. 331/333; e

3. RECOMENDAR à gestão do Município de Fagundes para que a mesma observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus próximos atos de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de concurso público de provas ou de provas e títulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11577/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11577/09**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Fagundes, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, e, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC 03383/16, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1. CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Acórdão AC2 - TC 03383/16;
- 2. DETERMINAR** a Auditoria a verificação do cumprimento do restante da decisão durante o acompanhamento da gestão relativa ao exercício de 2020 do mencionado Município, inclusive solicitando a documentação restante a que se referiu a ASTEC em despacho de fl. 331/333; e
- 3. RECOMENDAR** à gestão do Município de Fagundes para que a mesma observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em seus próximos atos de contratação de pessoal para os quadros de servidores, valendo-se, via de regra, de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de dezembro de 2019.

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO